



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722772/2015-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.036 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente YEDA DE MELO IBIAPINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013
ISENÇÃO. CONTRIBUINTE MAIOR DE 65 ANOS DE IDADE.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para YEDA DE MELO IBIAPINA, CPF nº 154.653.223-49, já qualificada nos autos, foi lavrada em 09/03/2015, a Notificação de Lançamento de fls. 29/34, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 26.079,88**, sendo R\$ 10.804,92 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 8.103,69 de multa de ofício (passível de redução); R\$ 2.034,56 de juros de mora, R\$ 3.700,00 de imposto de renda pessoa física (código 0211), R\$ 740,00 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 696,71 de juros de mora, calculados até março de 2015.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 28/05/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, ano-calendário de 2012, quando foram apontadas as infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 31/32:

1- Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, R\$ 39.290,64:

Tributado o valor de R\$ 19.645,32 que foi adicionado aos rendimentos tributados e recebidos do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará e do INSS como rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarante aposentado e/ou pensionista que foi beneficiada com a isenção desta natureza no que se refere aos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
07.271.141/0001-98 - INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC						
154.653.223-49	59.500,80	39.855,48	19.645,32	0,00	0,00	0,00
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
154.653.223-49	45.014,41	25.369,09	19.645,32	0,00	0,00	0,00

2- Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte, R\$ 3.700,00:

Conforme Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentada pelo INSS e o Comprovante de Rendimentos emitido por este Órgão o valor do imposto retido na fonte compensável na declaração é de R\$ 434,56.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)			
154.853.223-49	434,56	4.134,56	3.700,00

Cientificada do lançamento, em 16/03/2016, AR de fl. 35, apresentou impugnação (doc. fls. 02/04), em 09/04/2016, por meio de procurador, na qual explana, em síntese, o seguinte:

1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS:

a- Fonte Pagadora: 07.271.141/0001-98 - INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA – ISSEC Valor da infração: R\$ 19.645,32. Estou questionando o valor de R\$ 19.645,32.

- O valor contestado corresponde à parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão recebidos por contribuinte com 65 anos ou mais.

b- Fonte Pagadora: 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA). Valor da infração: R\$ 19.645,32. Estou questionando o valor de R\$ 19.645,32.

- O valor contestado corresponde à parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão recebidos por contribuinte com 65 anos ou mais.

2- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA). Valor da infração: R\$ 3.700,00.

- Concorro com essa infração.

Anexou documentação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarante com 65 anos ou mais

Diante do que se observa nos autos, a impugnante possui 3(três) fontes pagadoras de proventos de pensão: Ministério da Saúde, CNPJ nº 00.394.544/0180-41, INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40 e Instituto Saúde Servidor Estado do Ceará, CNPJ nº 07.271141/0001-98.

O Ministério da Saúde, CNPJ nº 00.394.544/0180-41, informa à RFB, por meio de DIRF, que a contribuinte recebeu a parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos no valor de R\$ 21.282,43 (13 x 1.637,11). Donde se verifica que a parcela isenta do 13º salário, R\$ 1.637,11, está inclusa nesse valor isento.

O INSS, por vez, forneceu comprovante de rendimentos à contribuinte dando conta do pagamento de parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos no valor de R\$ 21.211,93 [= 1.566,61 + (12 x 1.637,11)]. Registre-se, por conveniente, que a parcela no valor de R\$ 1.566,61 é parcela mensal isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos no ano-calendário 2011 e R\$ 1.637,11 é parcela mensal isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos no ano-calendário 2012.

O episódio da parcela no valor de R\$ 1.566,61 se justifica pelo fato de que o rendimento referente a dezembro de 2011 foi pago nos primeiros dias de janeiro de 2012. Dessa maneira, respeitando-se o regime de caixa, consta do comprovante de rendimentos anual do ano-calendário 2012, haja vista que o processamento da folha de pagamento ocorreu em dezembro de 2011, quando ainda vigorava esse valor como isento referente às aposentadorias dos maiores de 65 anos.

Instituto Saúde Servidor Estado do Ceará, CNPJ nº 07.271141/0001-98, informa à RFB, por meio de DIRF, que a contribuinte recebeu a parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos no valor de R\$ 19.645,32 (12 x 1.637,11).

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual a contribuinte deve observar que: 1 – do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de R\$ 1.637,11; 2 - na declaração de ajuste anual, somente deve ser informado como rendimento isento a soma dos valores

mensais isentos mencionados, R\$ 21.282,43 (= 13 x 1.637,11); 3 - compõem os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste o valor de R\$ 19.645,32 x 2(dois), referentes ao INSS e Inst. Saúde Serv. Est. Ceará.

Portanto, correto o lançamento que foi realizado observando a situação correta para a contribuinte.

E isto é assim em decorrência da legislação que rege o assunto: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso VI, e 8º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 39, inciso XXXIV.

Sobre os rendimentos isentos ou não tributáveis se faz necessário transcrever, em destaque, a legislação que trata do assunto, na espécie o art. 39, inciso XXXIV do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que determina:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 7º No caso de Inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos, para fins de apuração do imposto da declaração. (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º e 28). (g.n.)

A interpretação das regras que concedem a isenção deve ser literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)"

Quanto ao postulado reconhecimento de isenção de rendimentos registrados na DIRPF, sob a alegação de o contribuinte ser portador de moléstia grave, cumpre registrar que não é admitido, porquanto implicaria em esvaziar, por via oblíqua, o conteúdo normativo da Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Em linha com o aqui argumentado, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal Administrativo:

(...) IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal. (...) (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)

(...) IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa. (2802-001.823, de 15/08/2012).

Além disso, ainda que fosse cabível tal pleito, o que se admite apenas a título de argumentação, o laudo apresentado registra o diagnóstico da doença cardiovascular em 08/08/2011, porém não declara a data em que o contribuinte passou a sofrer de cardiopatia grave, devendo ser considerada a data do laudo (01/12/2014), posterior ao período objeto da presente autuação (AC 2012).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny